FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003069-35.2016.8.26.0566 - 2016/000702** 

**JOSÉ LEONE DE ASSIS** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Uso de documento

falso

Documento de

Origem:

Réu:

IP - 49/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Data da Audiência 21/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSÉ LEONE DE ASSIS, realizada no dia 21 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado JOSE LEONE DE ASSIS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSÉ LEONE DE ASSIS pela prática de crime de uso de documento falso. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado aos autos. A autoria também ficou provada, principalmente porque o acusado confessou que adquiriu a carteira sabendo que era errado e que não tentou tirar o documento de maneira legal porque não "tinha estudo". Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSÉ LEONE DE ASSIS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O réu foi citadoe ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade comprovada nos autos pelo BO de fls. 05/07, auto de exibição e apreensão de fls. 08, laudo de fls. 16/19, demais documentos e prova oral.

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que adquiriu a habilitação de terceiro desconhecido, sem observância das formalidades necessárias, desconfiando da autenticidade do documento. O uso do documento falso, por sua vez, foi confirmado pela prova oral produzida judicialmente. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, tornando-a definitiva ante a ausência de elementos modificadores, observando que em relação à confissão judicial, é o caso de aplicação da Súmula 231 do STJ. Torno a pena em definitivo em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSÉ LEONE DE ASSIS à pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias dias-multa, por infração ao artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, na forma da fundamentação. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensora Pública:		